

PROJETO DE LEI

Nº 256/2017

LEI Nº 11.636

AUTÓGRAFO Nº

136/2017

Nº



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

SECRETARIA

Autoria: FAUSTO SALVADOR PERES

**Assunto: Dispõe sobre a transferência de
emplacamento de veículos e desconto no IPTU –
Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Predial
Urbana e dá outras providencias.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 256/2017

“Dispõe Sobre a Transferência de Emplacamento de Veículos e Desconto no IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana e dá Outras Providencias”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Fica facultado ao morador do Município de Sorocaba e contribuinte, a qualquer título, do IPTU - Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana, que esteja em dia com o pagamento desse tributo, descontar do mesmo, no exercício de 2019, a quantia de R\$ 176,51 (cento e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos), valores pagos a título de taxa de transferência e emplacamento dos seus veículos neste Município.

§ 1º - O benefício previsto no "caput" somente poderá ser requerido desde que preenchidas as seguintes condições:

I que a transferência do emplacamento de veículos para este Município se efetive até 20 de novembro de 2018;

II que os veículos transferidos estejam registrados em nome dos próprios moradores e contribuintes beneficiários, ou no de seus dependentes, todos residentes no mesmo endereço e inscritos no cadastro imobiliário do Município;

III que comprove, por cópia, o integral recolhimento da taxa de transferência e de emplacamento dos veículos para este Município;

IV que o requerimento de desconto, anexando a documentação cabível (cópias do CPF do contribuinte, cópia do certificado de propriedade dos veículos, cópia do pagamento da taxa de transferência e de emplacamento, cópia de documentos que comprovem a dependência dos proprietários dos veículos com o contribuinte imobiliário, cópia de eventual contrato de locação ou equivalente), seja protocolado na Prefeitura até o dia 30 de novembro de 2018.

IMPRESSÃO EM 17/10/2017 10:58:18:54 PROJ: 17256/17 UF: SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Não será admitido o desconto no IPTU, quando o requerimento do benefício for protocolizado após o prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 2º. O valor do benefício referido no artigo 1º corresponderá a cada veículo transferido para este Município.

Art. 3º. O desconto do IPTU será concedido uma única vez, mediante requerimento do interessado dirigido ao Prefeito do Município de Sorocaba, protocolizado no Serviço de Protocolo.

§ 1º Não terá direito ao desconto, as transferências referentes aos veículos isentos do recolhimento do IPVA.

Art. 4º. Esta Lei será regulamentada pelo chefe do executivo no prazo de 6 (seis) meses.

Sorocaba, 29 de Setembro de 2017

**FAUSTO PERES
VEREADOR**

Handwritten signature and vertical stamp: CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 29/09/2017, 17h44, 01h, 02/14



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

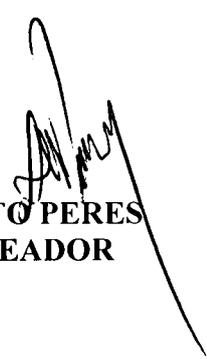
A medida possui o objetivo aumentar a arrecadação municipal, uma vez que, metade do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) pago, retorna em benefícios aos cofres do Município no importe de 50% do valor pago a esse título. Para incentivar estas transferências, propomos o desconto dos valores pagos a título de taxa de transferência e emplacamento dos seus veículos neste Município no IPTU – Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana.

Por esse motivo, proponho o presente Projeto de Lei, visando o incentivo ao proprietário de bens imóveis, assim como, que não tem a propriedade, mas reside e, ou, tem seu domicílio em nosso Município, a transferir o emplacamento do veículo de sua propriedade para o Município de Sorocaba, mediante concessão dos benefícios do desconto, no exercício de 2019, da quantia de R\$ 176,51 (cento e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos), valores pagos no exercício 2018, a título de taxa de transferência e emplacamento dos seus veículos neste Município.

O presente projeto visa o aumento da arrecadação municipal através do recolhimento de 50% do IPVA para Sorocaba.

São essas, Senhor Presidente, as razões que nos motivam a submeter à apreciação dessa Casa, a inclusão do Projeto de Lei, na expectativa de sua aprovação.

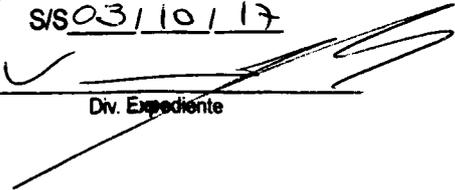
Sorocaba, 29 de Setembro de 2017


FAUSTO PERES
VEREADOR

04V

Recebido na Div. Expediente
02 de outubro de 17

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 03/10/17



Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

03 / 10 / 17

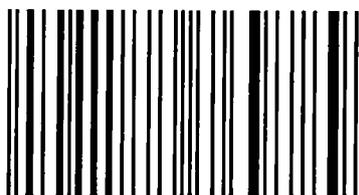

Recibo Digital de Proposição

Autor : Fausto Salvador Peres

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Dispõe Sobre a Transferência de Emplacamento de Veículos e Desconto no IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana e dá Outras Providencias

Data de Cadastro : 02/10/2017



1101177769789



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 256/2017

Dispõe sobre desconto no IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana na transferência de domicílio ou residência dos proprietários de veículos automotores e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Fica facultado ao morador do Município de Sorocaba e contribuinte, a qualquer título, do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana - IPTU, que esteja em dia com o pagamento desse tributo, descontar do mesmo, no exercício seguinte, os valores pagos a título de taxa de transferência e emplacamento dos seus veículos para este município.

§ 1º Para os efeitos desta Lei consideram-se veículos automotores os carros, caminhonetes, ônibus, caminhões, tratores e motocicletas.

§ 2º O benefício previsto no "caput" somente poderá ser requerido desde que:

I - a transferência do emplacamento de veículos para este Município se efetive até 20 de novembro do mesmo ano.

II - os veículos transferidos estejam registrados em nome dos próprios moradores e contribuintes beneficiários, ou no de seus dependentes, todos residentes no mesmo endereço e inscritos no cadastro imobiliário do município;

III - comprove, por cópia, o integral recolhimento da taxa de transferência e de emplacamento dos veículos para este município;

IV – protocole na Prefeitura o requerimento até o dia 30 de novembro do ano de sua transferência.

§ 3º Não será admitido o desconto no IPTU, quando o requerimento do benefício for protocolizado após o prazo previsto no inciso IV do parágrafo anterior.

Art. 2º O valor do benefício corresponderá a cada veículo transferido para este Município.

Art. 3º O desconto do IPTU será concedido uma única vez, mediante requerimento do interessado.

Nº 256/2017 - PROJ. DE LEI Nº 256/2017 - PROJ. DE LEI Nº 256/2017 - PROJ. DE LEI Nº 256/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Não terá direito ao desconto, as transferências referentes aos veículos isentos do recolhimento do IPVA.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo chefe do executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 8 de novembro de 2017.


FAUSTO PERES
VEREADOR


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
18/11/2017 10:08:11:36 PM
171824 0184 02/14



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A medida possui o objetivo aumentar a arrecadação municipal, uma vez que, metade do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) pago, retorna em benefícios aos cofres do Município no importe de 50% do valor pago a esse título. Para incentivar estas transferências, propomos o desconto dos valores pagos a título de taxa de transferência e emplacamento dos seus veículos para este Município no IPTU – Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana.

Por esse motivo, proponho o presente Projeto de Lei, visando o incentivo ao proprietário de bens imóveis, assim como, que não tem a propriedade, mas se responsabiliza pelo pagamento do IPTU com previsão no contrato de locação, residentes ou com domicílio em nosso Município, a realizar a transferência do veículo de sua propriedade para o Município de Sorocaba, mediante concessão dos benefícios do desconto a título de taxa de transferência e emplacamento dos veículos

O presente projeto visa o aumento da arrecadação municipal através do repasse de 50% do IPVA arrecadado pelo Estado de São Paulo para Sorocaba.

São essas, Senhor Presidente, as razões que nos motivam a submeter à apreciação dessa Casa, a inclusão do Projeto de Lei, na expectativa de sua aprovação.

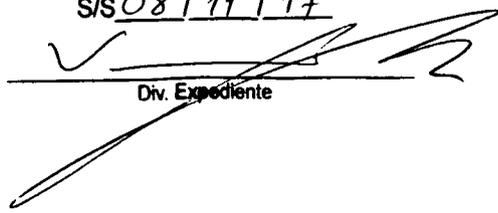
S/S., 8 de novembro de 2017.


FAUSTO PERES
VEREADOR

002

Recebido na Div. Expediente:
08 de novembro de 17

A Consultoria Jurídica e Comissões
SIS 08/11/17


Div. Expediente

Recibo Digital de Documento Acessório

Matéria nº: 256 **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária **Data Protocolo :** 02/10/2017

Autor : Fausto Salvador Peres

Ementa : Dispõe Sobre a Transferência de Emplacamento de Veículos e Desconto no IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana e dá Outras Providencias

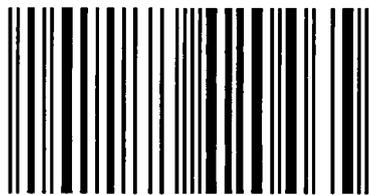
Documento Acessório :

Autor : Fausto Salvador Peres

Tipo de Documento Acessório : Substitutivo

Descrição : Substitutivo nº01 ao Projeto de Lei nº 256/2017

Data do Documento : 08/11/2017



4101177420465



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

10

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 256/2017
Substitutivo nº 01

O presente Substitutivo nº 01 é do nobre vereador Fausto Salvador Peres.

Trata-se de proposição "*Dispõe sobre desconto no IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana na transferência de domicílio ou residência dos proprietários de veículos automotores e dá outras providências*", com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Fica facultado ao morador do Município de Sorocaba e contribuinte, a qualquer título, do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana - IPTU, que esteja em dia com o pagamento desse tributo, descontar do mesmo, no exercício seguinte, os valores pagos a título de taxa de transferência e emplacamento dos seus veículos para este município.

§ 1º Para os efeitos desta Lei consideram-se veículos automotores os carros, caminhonetes, ônibus, caminhões, tratores e motocicletas.

§ 2º O benefício previsto no "caput" somente poderá ser requerido desde que:

I - a transferência do emplacamento de veículos para este Município se efetive até 20 de novembro do mesmo ano.

II - os veículos transferidos estejam registrados em nome dos próprios moradores e contribuintes beneficiários, ou no de seus dependentes, todos residentes no mesmo endereço e inscritos no cadastro imobiliário do município;

III - comprove, por cópia, o integral recolhimento da taxa de transferência e de emplacamento dos veículos para este município;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

IV – protocole na Prefeitura o requerimento até o dia 30 de novembro do ano de sua transferência.

§ 3º Não será admitido o desconto no IPTU, quando o requerimento do benefício for protocolizado após o prazo previsto no inciso IV do parágrafo anterior.

Art. 2º O valor do benefício corresponderá a cada veículo transferido para este Município.

Art. 3º O desconto do IPTU será concedido uma única vez, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único. Não terá direito ao desconto, as transferências referentes aos veículos isentos do recolhimento do IPVA.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo chefe do executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Este PL normatiza sobre o desconto no IPTU aos proprietários de veículos automotores com placas de outros municípios do mesmo Estado ou de outros, no valor referente aos custos com transferência e emplacamento, como medida de compensação, uma vez que aumentará a arrecadação na medida em que o Estado repassa 50% (cinquenta por cento) do valor do IPVA (imposto sobre propriedade de veículos automotores) aos municípios, conforme a quantidade de veículos emplacados.

O Supremo Tribunal Federal, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como entendeu que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg; ADI 2.304 (ML)-RS).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A competência concorrente em matéria tributária foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.1999, essa tem por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não dispusessem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do STF:

“A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido: ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS. Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, I.-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso – Relator – Recurso Provido – Votação Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes”.

O julgamento do Recurso Extraordinário nº 328.896/SP, datado em 09 de outubro de 2009, no qual o STF, no mesmo sentido do posicionamento já exposto, decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária; consta no Acórdão que decidiu o recurso citado:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE INICITATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RECONHECIDO E PROVIDO. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

“Sob a égide da Constituição Republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes”.

Trazemos, ainda, julgados, constatando-se a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consagrando a orientação de que, sob a égide da Constituição Republicana de 1998, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária:

RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066- 1067 – Consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I).

RTJ 133/1044, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066 – 1067), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência, a norma inscrita no art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais.

O posicionamento do Supremo Tribunal Federal é que, em matéria tributária, o deflagrar do processo legislativo, cabe concorrentemente aos Poderes Executivo e Legislativo. Observamos, contudo, que há de se considerar a Lei de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe sobre a renúncia de receita, Art. 14, I, II e §§:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (grifamos).

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1o;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança”.

Ressaltamos então, que a matéria que versa esta proposição é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, para deflagrar o Processo

RSB



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Legislativo, e vemos obedecidos os ditames da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, Art. 14, II, por trazer a medida de compensação.

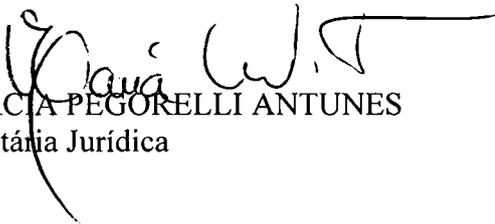
Finalmente, em conformidade com o Art. 40, § 3º, I, “i” da LOM; a aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, pois tal aprovação importa, dentre outros, na concessão de isenção de tributos municipais.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.
É o parecer.

Sorocaba, 8 de novembro de 2017.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 256/2017, de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que dispõe Sobre a Transferência de Emplacamento de Veículos e desconto no IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana e dá Outras Providencias.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 09 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

Substitutivo nº 01 ao PL 256/2017

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei 256/2017, ambos de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que *"Dispõe Sobre a Transferência de Emplacamento de Veículos e Desconto no IPTU - Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana e dá Outras Providencias"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do substitutivo (fls. 10/15).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que a matéria é de desconto de IPTU, em virtude de transferência de emplacamento de veículos para Sorocaba-SP, de modo a aumentar a arrecadação de IPVA do município (art. 158, III, da Constituição Federal), tratando-se de matéria tributária, o que, segundo o Supremo Tribunal Federal, é de competência concorrente entre Executivo e Legislativo, ainda que se trate de concessão de benefícios fiscais.

Da mesma forma, verifica-se observância da consideração sobre renúncia de receita, que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Federal 101/2000), exige para concessão de benefícios, nos arts. 14, incisos I e II, e seus parágrafos.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, conforme determina o art. 40, § 3º, item 1, alínea "i", da Lei Orgânica Municipal.

S/C., 09 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JR.
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

Substitutivo nº 01 ao PL 256/2017

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei 256/2017, ambos de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que "*Dispõe Sobre a Transferência de Emplacamento de Veículos e Desconto no IPTU - Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana e dá Outras Providencias*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do substitutivo (fls. 10/15).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que a matéria é de desconto de IPTU, em virtude de transferência de emplacamento de veículos para Sorocaba-SP, de modo a aumentar a arrecadação de IPVA do município (art. 158, III, da Constituição Federal), tratando-se de matéria tributária, o que, segundo o Supremo Tribunal Federal, é de competência concorrente entre Executivo e Legislativo, ainda que se trate de concessão de benefícios fiscais.

Da mesma forma, verifica-se observância da consideração sobre renúncia de receita, que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Federal 101/2000), exige para concessão de benefícios, nos arts. 14, incisos I e II, e seus parágrafos.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, conforme determina o art. 40, § 3º, item 1, alínea "i", da Lei Orgânica Municipal.

S/C., 09 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JR.
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 256/2017, do Edil Fausto Salvador Peres, que dispõe Sobre a Transferência de Emplacamento de Veículos e Desconto no IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana e dá Outras Providencias

Pela aprovação.

S/C., 9 de novembro de 2017.


HUDSON PESSINI
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 256/2017, do Edil Fausto Salvador Peres, que dispõe Sobre a Transferência de Emplacamento de Veículos e Desconto no IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana e dá Outras Providencias

Pela aprovação.

S/C., 9 de novembro de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Presidente


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 256/2017, do Edil Fausto Salvador Peres, que dispõe Sobre a Transferência de Emplacamento de Veículos e Desconto no IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana e dá Outras Providencias

Pela aprovação.

S/C., 9 de novembro de 2017.

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

ple manifestações em plenário

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

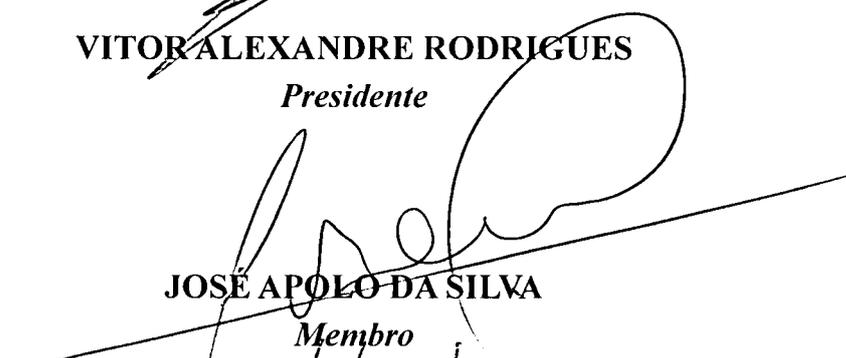
SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 256/2017, do Edil Fausto Salvador Peres, que dispõe Sobre a Transferência de Emplacamento de Veículos e Desconto no IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana e dá Outras Providencias

Pela aprovação.

S/C., 9 de novembro de 2017.


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Presidente


JOSE APOLO DA SILVA

Membro


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro

201

1ª DISCUSSÃO SO. 73/2017

APROVADO REJEITADO *o substitutivo*

EM 21 1 11 12017

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO. 74/2017

APROVADO REJEITADO *o substitutivo*

EM 23 1 11 12017

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

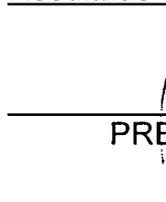
Matéria : SUBSTITUTIVO 1 AO PL 256/2017 - 1ª DISCUSSÃO

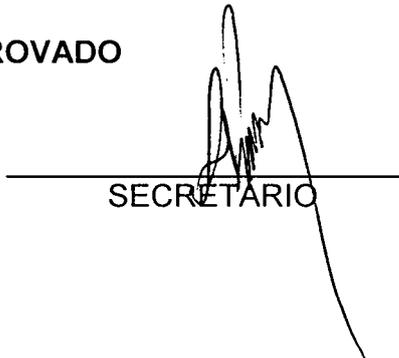
Reunião : SO 73/2017
Data : 21/11/2017 - 11:36:27 às 11:38:15
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Dois Terços
Condição : 14 votos Sim
Total de Presentes 19 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Sim	11:36:42
CÍNTIA DE ALMEIDA	PMDB	Sim	11:37:01
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	PMDB	Sim	11:36:40
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Sim	11:37:20
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	11:36:42
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Sim	11:37:12
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	11:36:58
HUDSON PESSINI	PMDB	Sim	11:36:39
IARA BERNARDI	PT	Sim	11:37:37
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	11:37:18
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Sim	11:36:54
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	11:36:40
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	PMDB	Sim	11:36:29
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Não Votou	
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	PMDB	Sim	11:37:01
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Sim	11:37:15
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Sim	11:36:43
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	11:36:47
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	PMDB	Sim	11:37:44
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	11:36:49

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	19	0	19

Resultado da Votação : APROVADO


 PRESIDENTE


 SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : SUBSTITUTIVO 1 AO PL 256/2017 - 2ª DISCUSSÃO

Reunião : SO 74/2017
Data : 23/11/2017 - 12:38:00 às 12:40:22
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Dois Terços
Condição : 14 votos Sim
Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Sim	12:38:41
CÍNTIA DE ALMEIDA	PMDB	Sim	12:39:38
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	PMDB	Sim	12:40:06
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Não Votou	
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	12:39:02
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Sim	12:40:06
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	12:38:10
HUDSON PESSINI	PMDB	Sim	12:38:44
IARA BERNARDI	PT	Sim	12:39:15
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	12:38:55
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Sim	12:39:37
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Não Votou	
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	PMDB	Sim	12:39:25
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Sim	12:38:53
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	PMDB	Sim	12:38:43
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Sim	12:38:44
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Sim	12:38:12
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	12:38:48
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	PMDB	Sim	12:38:43
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	12:38:37

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	18	0	18

Resultado da Votação : APROVADO

 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0735

Sorocaba, 23 de novembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência o seguinte Autógrafo, já aprovado em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 136/2017 ao Projeto de Lei nº 256/2017;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

ROSA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 136/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2017

Dispõe sobre desconto no IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana na transferência de domicílio ou residência dos proprietários de veículos automotores e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 256 /2017, DO EDIL FAUSTO SALVADOR PERES

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Fica facultado ao morador do município de Sorocaba e contribuinte, a qualquer título, do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana - IPTU, que esteja em dia com o pagamento desse tributo, descontar do mesmo, no exercício seguinte, os valores pagos a título de taxa de transferência e emplacamento dos seus veículos para este Município.

§ 1º Para os efeitos desta Lei consideram-se veículos automotores os carros, caminhonetes, ônibus, caminhões, tratores e motocicletas.

§ 2º O benefício previsto no "caput" somente poderá ser requerido desde que:

I - a transferência do emplacamento de veículos para este Município se efetive até 20 de novembro do mesmo ano.

II - os veículos transferidos estejam registrados em nome dos próprios moradores e contribuintes beneficiários, ou no de seus dependentes, todos residentes no mesmo endereço e inscritos no cadastro imobiliário do município;

III - comprove, por cópia, o integral recolhimento da taxa de transferência e de emplacamento dos veículos para este município;

IV – protocole na Prefeitura o requerimento até o dia 30 de novembro do ano de sua transferência.

26



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º Não será admitido o desconto no IPTU, quando o requerimento do benefício for protocolizado após o prazo previsto no inciso IV do parágrafo anterior.

Art. 2º O valor do benefício corresponderá a cada veículo transferido para este Município.

Art. 3º O desconto do IPTU será concedido uma única vez, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único. Não terá direito ao desconto, as transferências referentes aos veículos isentos do recolhimento do IPVA.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Chefe do Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEIS

(Processo nº 36.668/2017)

LEI Nº 11.636, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2 017.

(Dispõe sobre desconto no IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana na transferência de domicílio ou residência dos proprietários de veículos automotores e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 256/2017 – autoria do Vereador FAUSTO SALVADOR PERES.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica facultado ao morador do Município de Sorocaba e contribuinte, a qualquer título, do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana - IPTU, que esteja em dia com o pagamento desse tributo, descontar do mesmo, no exercício seguinte, os valores pagos a título de taxa de transferência e emplacemento dos seus veículos para este Município.

§ 1º Para os efeitos desta Lei consideram-se veículos automotores os carros, caminhonetes, ônibus, caminhões, tratores e motocicletas.

§ 2º O benefício previsto no "caput" somente poderá ser requerido desde que:

I - a transferência do emplacemento de veículos para este Município se efetive até 20 de novembro do mesmo ano;

II - os veículos transferidos estejam registrados em nome dos próprios moradores e contribuintes beneficiários, ou no de seus dependentes, todos residentes no mesmo endereço e inscritos no cadastro imobiliário do Município;

III - comprove, por cópia, o integral recolhimento da taxa de transferência e de emplacemento dos veículos para este Município;

IV - protocole na Prefeitura o requerimento até o dia 30 de novembro do ano de sua transferência.

§ 3º Não será admitido o desconto no IPTU, quando o requerimento do benefício for protocolizado após o prazo previsto no inciso IV do parágrafo anterior.

Art. 2º O valor do benefício corresponderá a cada veículo transferido para este Município.

Art. 3º O desconto do IPTU será concedido uma única vez, mediante requerimento do interessado. Parágrafo único. Não terá direito ao desconto, as transferências referentes aos veículos isentos do recolhimento do IPVA.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Chefe do Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 14 de dezembro de 2 017, 363ª da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

MARCELO DUARTE REGALADO

Secretário da Fazenda

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

A medida possui o objetivo aumentar a arrecadação municipal, uma vez que, metade do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) pago, retorna em benefícios aos cofres do Município no importe de 50% do valor pago a esse título. Para incentivar estas transferências, propomos o desconto dos valores pagos a título de taxa de transferência e emplacemento dos seus veículos para este Município no IPTU – Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana.

Por esse motivo, proponho o presente Projeto de Lei, visando o incentivo ao proprietário de bens imóveis, assim como, que não tem a propriedade, mas se responsabiliza pelo pagamento do IPTU com previsão no contrato de locação, residentes ou com domicílio em nosso Município, a realizar a transferência do veículo de sua propriedade para o Município de Sorocaba, mediante concessão dos benefícios do desconto a título de taxa de transferência e emplacemento dos veículos

O presente Projeto visa o aumento da arrecadação municipal através do repasse de 50% do IPVA arrecadado pelo Estado de São Paulo para Sorocaba.

São essas, Senhor Presidente, as razões que nos motivam a submeter à apreciação dessa Casa, a inclusão do Projeto de Lei, na expectativa de sua aprovação.

(Processo nº 13.128/2014)

LEI Nº 11.637, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2 017.

(Institui o "Dia de Doar" no Município de Sorocaba).

Projeto de Lei nº 228/2017 – autoria do Vereador PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o "Dia de Doar", a ser comemorado anualmente, na terça-feira subsequente ao Dia Nacional de Ação de Graças.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 14 de dezembro de 2 017, 363ª da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

O "Dia de Doar" é uma campanha mundial, realizada anualmente e que objetiva promover e estimular a cultura da doação. É um movimento que visa despertar na nossa sociedade a importância da solidariedade e generosidade no município, principalmente no que se refere as organizações da sociedade civil, muitas delas necessitando de apoio para continuar atuando no interesse público.

Criado pela Organização 92Y, na cidade de Nova Iorque - Estados Unidos da América, o "Dia de Doar" é conhecido como "Giving Tuesday", ou seja, "Terça-feira da Doação", e veio contrapor-se a apologia ao consumo de ações como a "Black Fryday" ou a "Cyber Monday". A data escolhida para a comemoração é móvel, uma vez que se estabeleceu a terça-feira subsequente ao feriado do "Thanks giving Day", ou Dia de Ação de Graças, comemorado no mês de novembro. Como ocorre em muitos outros países, o Brasil já vem celebrando o "Dia de Doar" concomi-

EXPEDIENTE

GABINETE DO PODER EXECUTIVO
Imprensa Oficial - Lei nº 2.043 -
29/10/1979

ADMINISTRAÇÃO E REDAÇÃO
Av. Engº Carlos Reinado Mendes, 3.041
4º andar - Sorocaba-SP
Fone / Fax: (015) 3238-2497

Diretor de Imprensa e editor responsável
Eloy de Oliveira - Mtb 17.397

EDEMILSON ELOI DE
OLIVEIRA:029881238
02

GOVERNO MUNICIPAL

Município de Sorocaba



Prefeito
José Antonio Caldini Crespo

Vice-Prefeita
Jaqueline Lillian Barcelos Coutinho

Assinado de forma digital por
EDEMILSON ELOI DE
OLIVEIRA:02988123802
Dados: 2017.12.19 11:57:19 -02'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2018.009.20050

Secretaria da Fazenda
MARCELO REGALADO
Secretaria da Saúde
ADEMIR WATANABE
Secretaria de Abastecimento e Nutrição
DANIEL RAPHAELLI PÓLICE
Secretaria de Assuntos Jurídicos e Patrimoniais
GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA
Secretaria de Cidadania e Participação Popular
SUELÉI GONÇALVES
Secretaria de Comunicação e Eventos
ELOY DE OLIVEIRA
Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras
FÁBIO PILÃO
Secretaria de Cultura e Turismo
WERNINTON KERMES
Secretaria de Desenvolvimento Econômico,
Trabalho e Renda
ROBSON COWO
Secretaria de Educação
MARTA CASSAR
Secretaria de Esportes e Lazer
SIMÉI LAMARCA

Secretaria de Gabinete Central
ERIC VIEIRA
Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária
FÁBIO GOMES CAMARGO
Secretaria de Igualdade e Assistência Social
ALEXANDRE HUGO
Secretaria de Licitações e Contratos
HUDSON ZULJANI
Secretaria de Meio Ambiente, Parques e Jardins
JESSÉ LOURES
Secretaria de Mobilidade e Acessibilidade / URBES
LUZ CARLOS SIQUEIRA FRANCHIM
Secretaria de Planejamento e Projetos
LUZ ALBERTO FIORAVANTE
Secretaria de Recursos Hídricos
RONALD PEREIRA DA SILVA
Secretaria de Recursos Humanos
MÁRIO LUZ NOGUEIRA BASTOS
Secretaria de Relações Institucionais
e Metropolitanas
MÁRIO MARTE MARINHO JUNIOR
Secretaria de Segurança e Defesa Civil
FERNANDO DINI



(Processo nº 36.668/2017)

LEI Nº 11.636, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017.

(Dispõe sobre desconto no IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana na transferência de domicílio ou residência dos proprietários de veículos automotores e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 256/2017 – autoria do Vereador FAUSTO SALVADOR PERES.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica facultado ao morador do Município de Sorocaba e contribuinte, a qualquer título, do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana - IPTU, que esteja em dia com o pagamento desse tributo, descontar do mesmo, no exercício seguinte, os valores pagos a título de taxa de transferência e emplacamento dos seus veículos para este Município.

§ 1º Para os efeitos desta Lei consideram-se veículos automotores os carros, caminhonetes, ônibus, caminhões, tratores e motocicletas.

§ 2º O benefício previsto no “caput” somente poderá ser requerido desde que:

I - a transferência do emplacamento de veículos para este Município se efetive até 20 de novembro do mesmo ano;

II - os veículos transferidos estejam registrados em nome dos próprios moradores e contribuintes beneficiários, ou no de seus dependentes, todos residentes no mesmo endereço e inscritos no cadastro imobiliário do Município;

III - comprove, por cópia, o integral recolhimento da taxa de transferência e de emplacamento dos veículos para este Município;

IV – protocole na Prefeitura o requerimento até o dia 30 de novembro do ano de sua transferência.

§ 3º Não será admitido o desconto no IPTU, quando o requerimento do benefício for protocolizado após o prazo previsto no inciso IV do parágrafo anterior.

Art. 2º O valor do benefício corresponderá a cada veículo transferido para este Município.

Art. 3º O desconto do IPTU será concedido uma única vez, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único. Não terá direito ao desconto, as transferências referentes aos veículos isentos do recolhimento do IPVA.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Chefe do Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.636, de 14/12/2017 – fls. 2.

Palácio dos Tropeiros, em 14 de dezembro de 2017, 363º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA
Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA
Secretário do Gabinete Central

MARCELO DUARTE REGALADO
Secretário da Fazenda

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 11.636, de 14/12/2017 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA:

A medida possui o objetivo aumentar a arrecadação municipal, uma vez que, metade do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) pago, retorna em benefícios aos cofres do Município no importe de 50% do valor pago a esse título. Para incentivar estas transferências, propomos o desconto dos valores pagos a título de taxa de transferência e emplacamento dos seus veículos para este Município no IPTU – Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana.

Por esse motivo, proponho o presente Projeto de Lei, visando o incentivo ao proprietário de bens imóveis, assim como, que não tem a propriedade, mas se responsabiliza pelo pagamento do IPTU com previsão no contrato de locação, residentes ou com domicílio em nosso Município, a realizar a transferência do veículo de sua propriedade para o Município de Sorocaba, mediante concessão dos benefícios do desconto a título de taxa de transferência e emplacamento dos veículos

O presente Projeto visa o aumento da arrecadação municipal através do repasse de 50% do IPVA arrecadado pelo Estado de São Paulo para Sorocaba.

São essas, Senhor Presidente, as razões que nos motivam a submeter à apreciação dessa Casa, a inclusão do Projeto de Lei, na expectativa de sua aprovação.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEIS

(Processo nº 17.679/2010)

LEI Nº 11.782, DE 21 DE AGOSTO DE 2018.

(Dispõe sobre revogação da Lei nº 9.624, de 20 de junho de 2011, que concedeu direito real de uso de bem público ao 20º Distrito Escoteiro Sorocaba e dá outras providências).
Projeto de Lei nº 02/2018 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:
Art. 1º Fica expressamente revogada a Lei nº 9.624, de 20 de junho de 2011, que dispõe sobre concessão de direito real de uso de bem público ao 20º Distrito Escoteiro Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 21 de agosto de 2018, 364ª da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

ANA LÚCIA SABBADIN

Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

SAJ-DCDAO-PL-EX- 002/2018

Processo nº 17.679/2010

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a revogação da Lei nº 9.624, de 20 de junho de 2011 e dá outras providências.

Através do Processo Administrativo nº 17.679/2010 o 20º Distrito Escoteiro Sorocaba solicitou cessão de uso de área pública, para o desenvolvimento de suas atividades.

Visando atender tal solicitação, após a instrução dos autos, editou-se a supracitada Lei, que concedeu à entidade, direito real de uso de área pública localizada no prolongamento da Rua Marco Francisco Garcia Chiuratto – Bairro Boa Vista.

De tal legislação constou também que o prazo da concessão deveria ser de 30 (trinta) anos, sendo que no prazo de 06 (seis) meses o concessionário deveria iniciar a construção da sede e em 02 (dois) anos concluí-la.

Porém, vistorias efetuadas pelo setor de fiscalização e encartadas junto ao já citado Processo Administrativo dão conta que a área encontra-se em estado de abandono, necessitando de manutenção e limpeza. Em função de tais informações, a fim de resguardar a saúde e integridade da população, a Municipalidade efetuou a limpeza da área.

Por todos os motivos aqui expostos, demonstrou-se claramente o desinteresse da entidade pela área, não havendo dessa forma, motivo para que a Lei continue em vigor e, em assim sendo, a medida que se impõe é a sua revogação.

DECRETOS

(Processo nº 36.668/2017)

DECRETO Nº 23.978, DE 21 DE AGOSTO DE 2018.

(Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 11.636, de 14 de dezembro de 2017, que dispõe sobre desconto no IPTU - Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana na transferência de domicílio ou residência de veículos automotores e dá outras providências).

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e em especial nos termos da Lei nº 11.636, de 14 de dezembro de 2017, considerando-se a necessidade de regulamentação da mencionada Lei, DECRETA:

Art. 1º Os valores considerados para o desconto no lançamento do carnê de IPTU - Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana do exercício seguinte, serão aqueles gastos exclusivamente com o pagamento da transferência e emplacamento do veículo.

Parágrafo único. Não serão considerados para compor o valor do desconto valores referentes a eventuais acréscimos de multa e juros no ato da transferência e emplacamento, bem como não serão considerados valores gastos com outras obrigações para regulamentação do veículo, tais como pagamentos referentes a multas de trânsito, IPVA, etc.

Art. 2º Para protocolar o requerimento de desconto, o contribuinte deverá apresentar, dentro do prazo legal, os seguintes documentos:

I - cópia do comprovante da efetivação da transferência do(s) veículo(s) para o Município até o dia 20 de novembro do exercício corrente;

II - cópia de documento pessoal com foto, indicando número de CPF e RG do requerente;

III - cópia do comprovante de endereço para o qual o veículo foi transferido;

IV - cópia do comprovante de pagamento integral do recolhimento das taxas de transferência e de emplacamento;

V - cópia da capa do carnê de IPTU contendo o número da inscrição cadastral do imóvel objeto do pedido de desconto, ou outro documento que possibilitem a identificação do respectivo imóvel.

§ 1º Será admitida a representação do contribuinte por meio de procuração, em conformidade com a legislação vigente, com firma reconhecida e poderes específicos para o fim que se destina.

§ 2º Os documentos indicados no caput deste artigo deverão ser apresentados integralmente no ato do protocolo do requerimento.

Art. 3º O desconto previsto através da respectiva legislação se aplica, exclusivamente, sobre o valor referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano do imóvel indicado, não sendo possível estendê-lo e/ou transferi-lo, em nenhuma hipótese, para abatimento de quaisquer outros tributos ou taxas de serviços cobrados pela Municipalidade.

§ 1º Caso o valor do desconto seja menor que o valor integral do imposto, o saldo a ser lançado para cobrança deverá respeitar o valor mínimo de imposto no exercício.

§ 2º Caso o valor total do desconto exceda o valor integral do imposto, o valor excedente não irá gerar crédito para os lançamentos futuros, tampouco poderá ser transferido para outra inscrição imobiliária.

Art. 4º A publicidade do referido benefício se dará no corpo do Edital de Notificação de Distribuição e Vencimentos dos Carnês de IPTU - Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana, gerado anualmente pela Secretaria da Fazenda Municipal.

Art. 5º No caso de ser apurado, a qualquer tempo, que o desconto foi concedido de forma indevida, o mesmo será cassado, sendo devida a cobrança do valor correspondente ao tributo desde a ocorrência do fato gerador, com todos os acréscimos legais.

Art. 6º As despesas com a execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 21 de agosto de 2018, 364ª da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

ANA LÚCIA SABBADIN

Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

MARCELO DUARTE REGALADO

Secretário da Fazenda

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

(Processo nº 4.957/2016)

DECRETO Nº 23.987, DE 24 DE AGOSTO DE 2018.

(Dispõe sobre revogação do Decreto nº 23.017, de 31 de agosto de 2017, que dispõe sobre permissão de uso a título precário de bem público municipal e dá outras providências).

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Fica expressamente revogado o Decreto nº 23.017, de 31 de agosto de 2017, que dispõe sobre permissão de uso de bem público a título precário ao Sr. WALMIR PINHEIRO DE OLIVEIRA, conforme consta do Processo Administrativo nº 4.957/2016.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 24 de agosto de 2018, 364ª da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

ANA LÚCIA SABBADIN

Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

JEFERSON GONZAGA

Secretário da Segurança e Defesa Civil

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais